SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2265866 - SP (2026/0122273-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PHELIPPE ANDRE SILVA FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LEONARDO DA SILVA PORTO - SP379684
		JULIANA DA SILVA PORTO - SP303509
AGRAVADO	:	NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - SP297608

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA POR GOLPE DA FALSA CENTRAL TELEFÔNICA. CULPA CONCORRENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ÓBICES SUMULARES AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em demanda de declaração de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos material e moral, decorrente de operações bancárias realizadas após contato telefônico de terceiro, com reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de falha na prestação do serviço, culpa concorrente e ausência de dano moral.

2. A decisão agravada não conheceu do recurso especial por incidência: (i) da Súmula 518/STJ, quanto à alegação de violação a enunciado sumular; (ii) das Súmulas 211/STJ e 282/STF, por ausência de prequestionamento do art. 6º do CDC; e (iii) da Súmula 7/STJ, quanto às teses de afastamento da culpa concorrente e de configuração de dano moral.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a controvérsia quanto à culpa concorrente e ao dano moral pode ser resolvida por revaloração jurídica das premissas fáticas delineadas no

Documento eletrônico VDA60313919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:50
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: fedde17e-5242-4344-9c74-5618b34b292b

acórdão recorrido, sem reexame de provas, afastando a Súmula 7/STJ; (ii) saber se houve prequestionamento suficiente do art. 6º do CDC em embargos de declaração, apto a afastar os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF; e (iii) saber se a indicação de violação à Súmula 479/STJ é apta a viabilizar o conhecimento do recurso especial, à luz da Súmula 518/STJ.

III. Razões de decidir

4. A revaloração jurídica somente é possível quando a moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias é suficiente para a conclusão pretendida; no caso, a imputação exclusiva ao fornecedor e o afastamento da culpa concorrente demandariam reexame da conduta das partes e da eficácia das medidas de segurança, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A configuração de dano moral não decorre automaticamente da fraude, sobretudo quando o Tribunal de origem assentou a inexistência de abalo psicológico qualificado, vexame ou constrangimento, e a revisão desse entendimento exigiria reexame do acervo probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. A mera menção à inversão do ônus da prova em embargos de declaração não supre o necessário debate e decisão sobre o conteúdo do art. 6º do CDC no acórdão da apelação, caracterizando ausência de prequestionamento e incidindo as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

7. A indicação de violação a enunciado sumular não viabiliza recurso especial, por força da Súmula 518/STJ, sendo imprescindível a demonstração de violação direta a dispositivo de lei federal.

8. Inexistência, no agravo interno, de argumentos capazes de infirmar a decisão monocrática, que se alinha à jurisprudência desta Corte Superior.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:50
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: fedde17e-5242-4344-9c74-5618b34b292b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2265866 - SP (2026/0122273-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PHELIPPE ANDRE SILVA FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LEONARDO DA SILVA PORTO - SP379684
		JULIANA DA SILVA PORTO - SP303509
AGRAVADO	:	NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - SP297608

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA POR GOLPE DA FALSA CENTRAL TELEFÔNICA. CULPA CONCORRENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ÓBICES SUMULARES AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em demanda de declaração de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos material e moral, decorrente de operações bancárias realizadas após contato telefônico de terceiro, com reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de falha na prestação do serviço, culpa concorrente e ausência de dano moral.

2. A decisão agravada não conheceu do recurso especial por incidência: (i) da Súmula 518/STJ, quanto à alegação de violação a enunciado sumular; (ii) das Súmulas 211/STJ e 282/STF, por ausência de prequestionamento do art. 6º do CDC; e (iii) da Súmula 7/STJ, quanto às teses de afastamento da culpa concorrente e de configuração de dano moral.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a controvérsia quanto à culpa concorrente e ao dano moral pode ser resolvida por revaloração jurídica das premissas fáticas delineadas no

Documento eletrônico VDA59737864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:31
Código de Controle do Documento: efcfb01c-f9c9-4b8c-81c9-c0df2dbe5bd3

acórdão recorrido, sem reexame de provas, afastando a Súmula 7/STJ; (ii) saber se houve prequestionamento suficiente do art. 6º do CDC em embargos de declaração, apto a afastar os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF; e (iii) saber se a indicação de violação à Súmula 479/STJ é apta a viabilizar o conhecimento do recurso especial, à luz da Súmula 518/STJ.

III. Razões de decidir

4. A revaloração jurídica somente é possível quando a moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias é suficiente para a conclusão pretendida; no caso, a imputação exclusiva ao fornecedor e o afastamento da culpa concorrente demandariam reexame da conduta das partes e da eficácia das medidas de segurança, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A configuração de dano moral não decorre automaticamente da fraude, sobretudo quando o Tribunal de origem assentou a inexistência de abalo psicológico qualificado, vexame ou constrangimento, e a revisão desse entendimento exigiria reexame do acervo probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. A mera menção à inversão do ônus da prova em embargos de declaração não supre o necessário debate e decisão sobre o conteúdo do art. 6º do CDC no acórdão da apelação, caracterizando ausência de prequestionamento e incidindo as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

7. A indicação de violação a enunciado sumular não viabiliza recurso especial, por força da Súmula 518/STJ, sendo imprescindível a demonstração de violação direta a dispositivo de lei federal.

8. Inexistência, no agravo interno, de argumentos capazes de infirmar a decisão monocrática, que se alinha à jurisprudência desta Corte Superior.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por PHELIPPE ANDRE SILVA FREITAS DE OLIVEIRA às fls. 542-550, e-STJ, contra decisão monocrática acostada às fls. 532-538, e-STJ, que não conheceu do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 378-390, e-STJ):

Documento eletrônico VDA59737864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:31
Código de Controle do Documento: efcfb01c-f9c9-4b8c-81c9-c0df2dbe5bd3

> "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. Operações bancárias contestadas pelo correntista. Golpe consumado a partir de contato telefônico com a vítima, que seguiu orientações de suposto preposto do banco. Violação do dever de guarda e vigilância quanto às informações de segurança da conta pelo requerente. Contratação de empréstimos e transferências eletrônicas PIX, de valores elevados, após a disponibilização do crédito na conta do autor. Ausência de bloqueio preventivo das operações pela instituição financeira. Falha na prestação de serviços configurada. Culpa concorrente. Dano material que deve ser igualmente repartido entre as partes. DANO MORAL. Embora caracterizada a irregularidade das operações questionadas, não houve a propagação de fato depreciativo capaz de gerar dano à honra ou à moral do autor. Dissabor da vida em sociedade, incapaz de gerar direito ao recebimento de indenização a tal título. Inocorrência de abalo moral a ensejar a reparação indenizatória. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Nas razões do recurso especial (fls. 410-424, e-STJ), o recorrente apontou ofensa aos arts. 6º e 14 do Código de Defesa do Consumidor; 186, 927 e 945 do Código Civil e Súmula 479 do STJ, sustentando a aplicação indevida da concorrência de culpas por incompatibilidade com o fortuito interno, a ocorrência de danos morais, a responsabilidade objetiva da instituição e a necessidade de inversão do ônus da prova.

Apresentadas contrarrazões às fls. 506-522, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade positivo, os autos ascenderam a esta Corte.

A decisão monocrática (fls. 532-538, e-STJ) não conheceu do recurso especial por inviabilidade de alegação de ofensa a enunciado de Súmula, por ausência de prequestionamento do art. 6º do CDC e pela incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 542-550, e-STJ), a parte agravante sustenta, em síntese: (a) que a controvérsia é eminentemente de direito, pois as premissas fáticas estão delineadas de forma incontroversa no acórdão recorrido, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ; (b) que houve o efetivo prequestionamento do art. 6º do CDC, haja vista o enfrentamento expresso da tese de inversão do ônus da prova no acórdão dos embargos de declaração; (c) que o dano moral decorrente de fraude bancária que gera perda patrimonial expressiva configura-se *in re ipsa*, violando os arts. 186 e 927 do Código Civil e 6º, VI, do CDC; (d) que a indicação de violação à Súmula 479/STJ foi meramente complementar, fundando-se o recurso especial em violação direta a dispositivos de lei federal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada.

Documento eletrônico VDA59737864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:31
Código de Controle do Documento: efcfb01c-f9c9-4b8c-81c9-c0df2dbe5bd3

1. Inicialmente, o agravante sustenta que a decisão monocrática teria aplicado indevidamente o óbice da Súmula 7/STJ, argumentando que a controvérsia jurídica posta no recurso especial diz respeito unicamente à subsunção jurídica de fatos que restaram incontroversos no acórdão recorrido, quais sejam, a ocorrência do golpe da falsa central telefônica, a realização de transações atípicas e a ausência de bloqueio preventivo pela instituição financeira. Sustenta que a culpa concorrente seria incompatível com a responsabilidade objetiva decorrente do fortuito interno.

A tese não merece acolhida.

De fato, esta Corte admite que a revaloração jurídica de premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Para sua configuração, contudo, é indispensável que a moldura fática delineada no acórdão recorrido seja suficiente para permitir a conclusão jurídica pretendida, sem que haja necessidade de reexaminar a conduta das partes ou a suficiência dos elementos de prova que fundamentaram o convencimento do julgador de origem.

No caso concreto, contudo, como referido na decisão agravada, o acórdão examinou a responsabilidade das partes sob a perspectiva da conduta concreta de cada uma, reconhecendo que a imprudência do autor ao seguir as orientações telefônicas recebidas de terceiro desconhecido e violar seus deveres de guarda e vigilância das informações de segurança foi imprescindível para a consecução da fraude, concorrendo diretamente para o resultado danoso. Paralelamente, identificou-se a falha do banco por não bloquear transações que se mostravam atípicas em relação ao perfil do correntista.

A definição da culpa concorrente decorreu do exame direto do comportamento das partes e da eficácia causal de cada conduta para o evento danoso. Rever tal conclusão, a fim de afastar a culpa concorrente e imputar a responsabilidade exclusiva ou integral à instituição financeira, demandaria a análise sobre a gravidade da culpa do consumidor e a eficácia das medidas de segurança adotadas, questões que constituem matéria eminentemente fática.

A tentativa da parte agravante de afastar a incidência da Súmula 7/STJ quanto ao dano moral parte de uma premissa que não resiste a uma análise mais rigorosa.

O fato de o Tribunal local ter reconhecido a falha na prestação do serviço e determinado a restituição de metade do prejuízo material não acarreta, por si só, o reconhecimento de dano moral in re ipsa. O Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, assentou de forma clara que a fraude não gerou abalo psicológico qualificado, vexame ou constrangimento perante terceiros, inexistindo comprovação de inscrição em cadastros de inadimplentes ou de impossibilidade de honrar compromissos financeiros cotidianos.

Documento eletrônico VDA59737864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:31
Código de Controle do Documento: efcfb01c-f9c9-4b8c-81c9-c0df2dbe5bd3

A afirmação da parte agravante de que a perda patrimonial em face de sua condição de estudante hipossuficiente transcende o mero aborrecimento é questão fática que não foi objeto de delineamento detalhado no acórdão de origem para fins de caracterização de abalo moral automático. Modificar o entendimento da Corte local de que os transtornos sofridos não ultrapassaram os meros aborrecimentos do cotidiano exigiria o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice intransponível na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, os argumentos apresentados nas razões do agravo interno não logram demonstrar que a controvérsia prescinde do exame de fatos e provas.

A propósito, reitero os seguintes precedentes:

> CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR QUE FORNECEU O CARTÃO BANCÁRIO EA SENHA A TERCEIRO MEDIANTE PRÁTICA DE ESTELIONATO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDENCIA DA SÚMULA N° 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n° 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
>
> 2. A eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, de que "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12/9/2011).
>
> 3. No caso, após acurada análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o Tribunal estadual concluiu que o recorrente foi vítima de golpe perpetrado por estelionatário que se valeu da sua confiança para tomar posse do cartão de crédito e de sua senha, de uso pessoal e intransferível, para efetuar os saques, subsumindo a hipótese, portanto, à exceção prevista no § 3º do art. 14 do CDC, no sentido de que o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar a existência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
>
> 4. A revisão do julgado com o consequente acolhimento da tese recursal a fim de reconhecer a existência de falha na prestação do serviço pelo recorrido, demandaria o revolvimento das premissas fáticas delineadas nos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
>
> 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
>
> 6. Agravo interno não provido.
>
> (Agint no REsp n. 1.914.255/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021.)

Documento eletrônico VDA59737864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:31
Código de Controle do Documento: efcfb01c-f9c9-4b8c-81c9-c0df2dbe5bd3

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. REEXAME DO FEITO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEQUESTRO-RELAMPAGO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. MODIFICAÇÃO, SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração.
>
> 2. In casu, o TJ/SP expressamente assentou a excludente de responsabilidade do prestador de serviços com fulcro no acervo fático-probatório dos autos, notadamente tendo em vista que o banco atendeu a solicitação da correntista, cumprindo a instituição bancária com o seu dever e apontando a ausência de negligência indenizável. Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado e acolher a tese de responsabilização deduzida no presente recurso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.
>
> 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
>
> (Agint no AREsp n. 1.692.930/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 1º/10/2020.)

2. Inaplicável, também, a pretensão de conhecimento do recurso quanto ao art. 6º do CDC.

Conforme entendimento pacificado nesta Corte Superior, a admissão de prequestionamento em sede de embargos de declaração exige que a tese jurídica correspondente ao dispositivo legal tenha sido efetivamente debatida e decidida pela instância de origem. No caso presente, a menção isolada à inversão do ônus da prova no julgamento dos aclaratórios não supre a ausência de prequestionamento das matérias de fundo do recurso especial que não foram objeto de efetivo debate e decisão no acórdão que julgou a apelação, permanecendo obstado o conhecimento do apelo nobre pelas Súmulas 211/STJ e 282/STF.

De tal sorte, deve ser mantida a decisão agravada, considerando sua adequação à jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO DA PARTE ADVERSA, RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E, DE PLANO, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA. 1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 1.1. Ademais, esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal local, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. (...) 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no REsp 1294929/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 14/11/2018)

Documento eletrônico VDA59737864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:31
Código de Controle do Documento: efcfb01c-f9c9-4b8c-81c9-c0df2dbe5bd3

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC/73. 1. Ação de cobrança devido ao pagamento de sobreestadia, na qual pleiteia o pagamento da quantia de R$ 9.782,82 (nove mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos). 2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. (...) 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1161758/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 27/03/2019)

3. Por fim, como bem ponderado na decisão agravada, quanto ao dissídio jurisprudencial alegado, esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA DO DECISUM QUE, EM REGRA, NÃO AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 735 DA SÚMULA DO STF. APLICAÇÃO. REVISÃO DA CONCLUSÃO ESTADUAL IMPLICA REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA . FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 7/STJ . AGRAVO IMPROVIDO. SÚMULA 283/STF (...) 3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da , porquanto não é possível encontrar similitude Súmula n. 7/STJ fática entre o aresto combatido e os acórdãos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. 4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no , Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, AR Esp 1248498/SP TERCEIRA TURMA, julgado em D Je 26/06/2018, 29/06/2018)

4. Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59737864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:31
Código de Controle do Documento: efcfb01c-f9c9-4b8c-81c9-c0df2dbe5bd3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.265.866 / SP

Número Registro: 2026/0122273-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10026553720248260405

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PHELIPPE ANDRE SILVA FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: LEONARDO DA SILVA PORTO - SP379684
	JULIANA DA SILVA PORTO - SP303509
RECORRIDO	: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: FABIO RIVELLI - SP297608

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PHELIPPE ANDRE SILVA FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: LEONARDO DA SILVA PORTO - SP379684
	JULIANA DA SILVA PORTO - SP303509
AGRAVADO	: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: FABIO RIVELLI - SP297608

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60242326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:25
Código de Controle do Documento: 1beecfc6-123f-4413-8ad8-0242654e0632

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:25
Código de Controle do Documento: 1beecfc6-123f-4413-8ad8-0242654e0632